

CAPÍTULO 3

REGRAS DE ORIGEM E PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE ORIGEM

SEÇÃO A

REGRAS DE ORIGEM

ARTIGO 3.1

Definições

Para os fins do presente Capítulo, aplicam-se as seguintes definições:

- a) “classificação”: a classificação de um produto ou matéria em determinada seção, capítulo, posição ou subposição do Sistema Harmonizado;
- b) “remessa”: produtos enviados simultaneamente de um exportador a um destinatário ou sob um único documento de transporte que cubra a expedição do exportador ao destinatário ou, na ausência de tal documento, sob uma única fatura;

- c) “autoridade aduaneira ou autoridade governamental competente”:
- i) na União Europeia, os serviços da Comissão Europeia responsáveis por questões aduaneiras e as administrações aduaneiras, bem como quaisquer outras autoridades dos Estados-Membros da União Europeia responsáveis por aplicar e fazer cumprir a legislação aduaneira; e
 - ii) no MERCOSUL, as autoridades competentes dos Estados do MERCOSUL signatários , ou aquelas que venham a sucedê-las, a seguir listadas:
 - A) Argentina: Subsecretaría de Comercio Exterior del Ministerio de Economía;
 - B) Brasil: Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;
 - C) Paraguai: Subsecretaría de Estado de Comercio y Servicios del Ministerio de Industria y Comercio; e
 - D) Uruguai: Asesoría de Política Comercial del Ministerio de Economía y Finanzas;
- d) “exportador”: pessoa estabelecida em uma Parte que exporta o produto originário e emite uma prova de origem;

- e) “materiais fungíveis”: materiais do mesmo tipo e qualidade comercial, com idênticas características técnicas e físicas, que não podem ser diferenciadas entre si quando incorporadas ao produto;
- f) “bens”: tanto os materiais quanto os produtos;
- g) “importador”: pessoa que importa o produto originário e solicita o tratamento tarifário preferencial para esse produto;
- h) “manufatura”: qualquer tipo de operação de produção ou transformação, incluindo montagem ou operações específicas;
- i) “material”: qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou peça utilizada na fabricação de um produto;
- j) “produto”: o bem resultante da fabricação, mesmo que destinado a posterior utilização em outra operação de produção.

ARTIGO 3.2

Requisitos gerais

1. Para fins de aplicação do tratamento tarifário preferencial por uma Parte a um bem originário da outra Parte, em conformidade com o presente Acordo, serão considerados originários da União Europeia os seguintes produtos, desde que cumpram todos os demais requisitos aplicáveis previstos neste Capítulo:

- a) produtos totalmente obtidos na União Europeia, nos termos do Artigo 3.4;
- b) produtos obtidos na União Europeia exclusivamente a partir de materiais originários; ou
- c) produtos obtidos na União Europeia que utilizem materiais não originários, desde que atendam aos requisitos estabelecidos no Anexo 3-B.

2. Para fins de aplicação do tratamento tarifário preferencial por uma Parte a bens originários da outra Parte, em conformidade com o presente Acordo, serão considerados originários do MERCOSUL os seguintes produtos, desde que cumpram todos os demais requisitos aplicáveis previstos neste Capítulo:

- a) produtos totalmente obtidos no MERCOSUL, nos termos do Artigo 3.4;
- b) produtos obtidos no MERCOSUL exclusivamente a partir de materiais originários; ou

- c) produtos obtidos no MERCOSUL que utilizem materiais não originários, desde que atendam aos requisitos estabelecidos no Anexo 3-B.
3. Uma vez adquirido o caráter originário por um produto, os materiais não originários utilizados na sua fabricação não serão considerados não originários quando esse produto for incorporado como insumo em outro produto.

ARTIGO 3.3

Acumulação bilateral de origem

1. Os produtos originários da União Europeia serão considerados materiais originários do MERCOSUL quando incorporados em um produto obtido no MERCOSUL, desde que tenham sido submetidos a operação ou processamento além das operações referidas no Artigo 3.6.
2. Os produtos originários do MERCOSUL serão considerados materiais originários da União Europeia quando incorporados em um produto obtido na União Europeia, desde que tenham sido submetidos a operação ou processamento além das operações referidas no Artigo 3.6.

ARTIGO 3.4

Produtos totalmente obtidos

1. Serão considerados totalmente obtidos na União Europeia ou no MERCOSUL:
 - a) produtos minerais e outras substâncias naturais extraídas de seu solo ou leito do mar;
 - b) plantas e produtos vegetais aí colhidos ou coletados;
 - c) animais vivos aí nascidos e criados;
 - d) produtos provenientes de animais vivos aí criados;
 - e) produtos provenientes do abate de animais aí nascidos e criados;
 - f) produtos da caça ou da pesca aí realizadas;
 - g) produtos da aquicultura, quando peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos aí tenham nascido e sido criados;
 - h) produtos da pesca e outros produtos extraídos do mar por seus barcos;

- i) produtos fabricados a bordo de seus barcos-fábrica, exclusivamente a partir dos produtos referidos na alínea h);
- j) produtos minerais e outros recursos naturais não vivos recolhidos ou extraídos do leito do mar, subsolo ou fundos marinhos:
 - i) da zona econômica exclusiva dos Estados do MERCOSUL signatários ou dos Estados-Membros da União Europeia, conforme determinada por suas legislações e regulamentos e em conformidade com a Parte V da UNCLOS;
 - ii) da plataforma continental dos Estados do MERCOSUL signatários ou dos Estados-Membros da União Europeia, conforme determinada por suas leis e regulamentos e em conformidade com a Parte VI da UNCLOS; ou
 - iii) da Área, como definida no Artigo 1, parágrafo 1, da UNCLOS, em que uma Parte ou pessoa de uma Parte detenha direitos exclusivos de exploração, em conformidade com a Parte XI da UNCLOS e com o Acordo relativo à sua aplicação;
- k) artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas;
- l) resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí realizadas; ou
- m) bens aí fabricados exclusivamente a partir dos produtos referidos nas alíneas a) a l).

2. As expressões “seus barcos” e “seus barcos-fábrica”, constantes do parágrafo 1, alíneas h) e i), aplicam-se exclusivamente a barcos e barcos-fábrica que:
- a) estejam registrados num Estado-Membro da União Europeia ou num Estado do MERCOSUL signatário e, se for caso disso, disponham de licenças de pesca emitidas por um Estado do MERCOSUL signatário ou pela União Europeia em nome de empresas de pesca devidamente registradas para operar nesse Estado-Membro da União Europeia ou nesse Estado do MERCOSUL signatário;
 - b) naveguem sob bandeira do mesmo Estado-Membro da União Europeia de registro ou de um Estado do MERCOSUL signatário¹; e
 - c) atendam a uma das seguintes condições:
 - i) serem propriedade, em pelo menos 50% (cinquenta por cento), de uma ou mais pessoas físicas² das Partes; ou
 - ii) serem propriedade de pessoas jurídicas que³:
 - A) tenham sede social e principal local de atividade no território de uma Parte; e

¹ Os produtos da pesca ou outros produtos extraídos do mar por navios fretados que naveguem sob bandeira de um Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado do MERCOSUL signatário serão considerados originários do Estado-Membro da União Europeia ou do Estado do MERCOSUL signatário em que o navio tenha sido fretado e a licença emitida, desde que cumpram todos os critérios previstos neste parágrafo.

² Para os efeitos do presente Artigo, aplica-se a definição constante do Artigo 18.2, alínea m).

³ Para os efeitos do presente Artigo, aplica-se a definição constante do Artigo 18.2, alínea h).

- B) sejam propriedade, em pelo menos 50% (cinquenta por cento), de pessoas físicas ou jurídicas das Partes; ou
- iii) tenham pelo menos dois terços da tripulação composta por pessoas físicas das Partes.

ARTIGO 3.5

Tolerâncias

1. Se um material não originário utilizado na fabricação de um produto não satisfizer os requisitos estabelecidos no Anexo 3-B, esse produto será considerado originário de uma Parte se:
 - a) o valor total dos materiais não originários não exceder 10% (dez por cento) do preço do produto à saída da fábrica (*ex-works*); e
 - b) não for excedida nenhuma das percentagens definidas no Anexo 3-B para o valor ou peso máximo dos materiais não originários, mediante a aplicação do presente parágrafo.
2. O parágrafo 1 não se aplica aos produtos dos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado, aos quais se aplicam as tolerâncias referidas nas Notas 6 e 7 do Anexo 3-A.

ARTIGO 3.6

Operações ou processos insuficientes para conferir origem

1. Não obstante o disposto no Artigo 3.2, parágrafo 1, alínea c), e no Artigo 3.2, parágrafo 2, alínea c), um produto não será considerado originário de uma Parte se sua fabricação nessa Parte consistir apenas nas seguintes operações realizadas em materiais não originários:
 - a) manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos em bom estado durante o transporte e a armazenagem;
 - b) mudança de embalagem, fracionamento ou reunião de volumes;
 - c) lavagem, limpeza, extração de pó, remoção de óxido, óleo, tinta ou outros revestimentos;
 - d) passagem a ferro ou prensagem de têxteis;
 - e) operações simples de pintura e polimento;
 - f) descasque, branqueamento total ou parcial, polimento e lustragem de cereais e arroz;
 - g) operações para adição de corantes ou aromatizantes ao açúcar, ou para formação de açúcar em pedaços e moagem parcial ou total de açúcar cristal;
 - h) descasque e descaroçamento de frutas, frutos de casca rija e produtos hortícolas;

- i) afiação e operações simples de trituração, separação ou operações simples corte;
- j) crivagem, peneiração, escolha, classificação, triagem, seleção, inclusive a composição de sortimentos de artigos;
- k) simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, engradados e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- l) aposição ou impressão nos produtos ou em suas embalagens de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais similares;
- m) simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, e simples mistura de açúcar com qualquer outra matéria;
- n) montagem simples de partes não originárias para constituir um produto completo, ou desmontagem de produtos em partes;
- o) simples adição de água, diluição, desidratação ou desnaturação de produtos;
- p) realização conjunta de duas ou mais operações referidas nas alíneas a) a o); ou
- q) abate de animais.

2. Para os efeitos do parágrafo 1, as operações serão consideradas simples quando não exijam qualificações específicas, nem máquinas, aparelhos ou ferramentas especiais, produzidos ou instalados de forma dedicada à sua realização.

ARTIGO 3.7

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação do presente Capítulo é o produto específico, conforme classificado no Sistema Harmonizado.
2. No caso de um produto composto por um grupo ou uma montagem de artigos classificados em uma única posição do Sistema Harmonizado, o conjunto será considerado a unidade de qualificação.
3. Quando uma remessa for composta por determinado número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, cada produto será considerado individualmente para os efeitos da aplicação do presente Capítulo.

ARTIGO 3.8

Embalagens, materiais de embalagem e recipientes

1. Quando, em aplicação da Regra Geral 5 para interpretação do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, elas também serão consideradas para os efeitos da determinação da origem.
2. Os materiais de embalagem e os recipientes de transporte utilizados para proteger determinados produtos durante o transporte não serão levados em conta na determinação do caráter originário desses produtos.

ARTIGO 3.9

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com equipamentos, máquinas, aparelhos ou veículos, que sejam habituais para esses produtos e estejam incluídos em seu preço ou não sejam faturados em separado, serão considerados como constituindo um todo com o equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em questão.

ARTIGO 3.10

Segregação de contabilidade

1. Se materiais fungíveis originários e não originários forem utilizados na fabricação de um produto, tais materiais serão fisicamente separados, de acordo com sua origem, durante a armazenagem, de modo a que os materiais originários mantenham seu caráter originário.
2. Não obstante o parágrafo 1, a separação física dos materiais fungíveis originários e não originários não será necessária na fabricação de um produto se a origem desse produto for determinada conforme o método de segregação contábil para gestão de estoques.
3. A segregação contábil será registrada e aplicada em conformidade com os princípios gerais de contabilidade aceitos no território da Parte onde o produto for fabricado.

4. O método de segregação contábil só poderá ser utilizado se for assegurado que, em qualquer momento, o número de produtos considerados de caráter originário nunca exceda o que resultaria da aplicação da separação física dos materiais.

5. Uma Parte poderá exigir que a aplicação do método de segregação contábil esteja sujeita a autorização prévia das autoridades competentes relevantes. Essas autoridades poderão impor condições que considerem adequadas, bem como fiscalizar o uso da autorização, e poderão revogá-la a qualquer tempo se o titular fizer uso inadequado do método ou deixar de cumprir alguma das condições estabelecidas neste Capítulo.

ARTIGO 3.11

Sortidos

Os sortidos, tal como definidos na Regra Geral 3 para a Interpretação do Sistema Harmonizado, serão considerados originários quando todos os seus componentes forem originários. No entanto, se um sortido for composto por produtos originários e não originários, será considerado originário em seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15% (quinze por cento) do preço de saída da fábrica do sortido.

ARTIGO 3.12

Elementos neutros

Para determinar se um produto é considerado originário, não será necessário estabelecer a origem dos seguintes elementos utilizados em sua fabricação:

- a) energia e combustível;
- b) instalações e equipamentos;
- c) máquinas e ferramentas; ou
- d) bens que não integrem nem se destinem a integrar a composição final do produto.

ARTIGO 3.13

Princípio da territorialidade

1. As condições estabelecidas no presente Capítulo relativas à aquisição da qualidade de produto originário serão cumpridas ininterruptamente no território da União Europeia ou do MERCOSUL.

2. Se bens originários, exportados da União Europeia ou do MERCOSUL para um terceiro país, forem reimportados, serão considerados não originários, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que os bens reimportados:

- a) são os mesmos que foram exportados; e
- b) não foram submetidos a operações além das necessárias para assegurar sua conservação em bom estado enquanto permaneceram nesse terceiro país ou no momento da exportação.

ARTIGO 3.14

Condições de transporte

1. Os produtos declarados para importação em uma Parte serão os mesmos produtos exportados da Parte de onde são considerados originários. Esses produtos não poderão ter sido alterados, transformados de qualquer modo ou submetidos a operações além das necessárias para assegurar sua conservação em bom estado, ou para a aposição de marcas, rótulos, selos ou outros sinais distintivos destinados a garantir a conformidade com os requisitos internos da Parte importadora, antes de serem declarados para importação.

2. O armazenamento de produtos ou remessas, bem como o fracionamento de remessas, será permitido desde que realizado sob responsabilidade do exportador ou de um subsequente detentor dos bens, e desde que os produtos permaneçam sob controle aduaneiro no(s) país(es) de trânsito.

3. Em caso de dúvida quanto ao cumprimento dos requisitos previstos nos parágrafos 1 e 2, as autoridades aduaneiras da Parte importadora poderão exigir do importador elementos de prova, os quais poderão ser apresentados por quaisquer meios, incluindo documentos contratuais de transporte (como conhecimentos de embarque), provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração das embalagens, ou ainda qualquer prova relativa ao próprio produto.

ARTIGO 3.15

Exposições

1. Os produtos originários enviados para figurarem em exposição em terceiro país e posteriormente vendidos para importação na União Europeia ou no MERCOSUL gozarão, na importação, do disposto no presente Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras da Parte importadora prova suficiente de que:
 - a) um exportador enviou os produtos da União Europeia ou do MERCOSUL para o terceiro país em que a exposição se realizou e os expôs nesse país;
 - b) o mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na União Europeia ou no MERCOSUL;
 - c) os produtos foram expedidos durante ou imediatamente após a exposição, no mesmo estado em que foram enviados para a exposição; e
 - d) desde o momento em que foram enviados para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diversos de sua apresentação.

2. Uma declaração de origem será emitida de acordo com o disposto na Seção B e apresentada às autoridades aduaneiras da Parte importadora. O documento indicará o nome e o endereço da exposição.

3. O parágrafo 1 aplica-se a qualquer exposição comercial, industrial, agrícola ou artística, feira ou evento público semelhante, o qual não seja organizado para fins privados, em lojas ou outros estabelecimentos comerciais destinados à venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controle aduaneiro.

SEÇÃO B

PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE ORIGEM

ARTIGO 3.16

Requisitos gerais

Os produtos originários da União Europeia, ao serem importados no MERCOSUL, e os produtos originários do MERCOSUL, ao serem importados na União Europeia, gozarão de tratamento tarifário preferencial ao abrigo do presente Acordo, mediante a apresentação de uma declaração de origem emitida em conformidade com o Artigo 3.17 e com as leis e regulamentos de cada Parte¹.

¹ Um certificado de origem será válido em conformidade com as medidas transitórias previstas no Anexo 3-D, durante o período nele estabelecido.

ARTIGO 3.17

Condições para emissão de uma declaração de origem

1. Uma declaração de origem referida no Artigo 3.16 poderá ser emitida por:
 - a) um exportador, em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes da Parte exportadora; ou
 - b) qualquer exportador, no caso de pequenas remessas que consistam em um ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda o limite estipulado nas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis da Parte exportadora.

2. As Partes procederão ao intercâmbio de informações relativas às leis e regulamentos a que se refere o parágrafo 1:
 - a) na data de entrada em vigor do presente Acordo;
 - b) se houver alterações a essas leis e regulamentos antes de sua entrada em vigor; e
 - c) a pedido de qualquer das Partes, a qualquer momento após a entrada em vigor do presente Acordo.

3. Poderá ser emitida uma declaração de origem se os produtos em questão puderem ser considerados originários da União Europeia ou do MERCOSUL e cumprirem os demais requisitos do presente Capítulo.

4. O exportador que emitir uma declaração de origem deverá apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras ou das autoridades governamentais competentes da Parte exportadora, todos os documentos úteis que comprovem o caráter originário dos produtos em questão, bem como o cumprimento dos demais requisitos previstos no presente Capítulo.
5. O exportador emitirá uma declaração de origem na fatura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial que descreva os produtos originários de forma suficientemente detalhada para permitir sua identificação, utilizando uma das versões linguísticas previstas no Anexo 3-C, em conformidade com as leis e regulamentos da Parte exportadora.
6. Uma declaração de origem deverá conter a assinatura manuscrita original do exportador, salvo disposição em contrário nas leis e regulamentos aplicáveis da Parte exportadora.
7. Uma declaração de origem poderá ser emitida pelo exportador no momento da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, desde que seja apresentada no país importador no prazo máximo de 2 (dois) anos após a importação dos produtos em questão.

ARTIGO 3.18

Validade de uma declaração de origem

1. Uma declaração de origem será válida por 12 (doze) meses a contar da data de sua emissão pelo exportador e deverá ser apresentada, dentro desse prazo, às autoridades aduaneiras da Parte importadora.

2. As declarações de origem apresentadas após o prazo especificado no parágrafo 1 somente poderão ser aceitas, para os efeitos de aplicação do tratamento preferencial, se a não apresentação nesse prazo decorrer de circunstâncias excepcionais.

3. Nos demais casos de apresentação fora do prazo, as autoridades aduaneiras da Parte importadora poderão aceitar a declaração de origem se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do prazo.

ARTIGO 3.19

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras da Parte importadora, produtos desmontados ou por montar, na acepção da Regra Geral 2, a), para a Interpretação do Sistema Harmonizado, das Seções XV a XXI do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, será apresentado às autoridades aduaneiras uma única declaração de origem desses produtos, por ocasião da importação da primeira remessa escalonada.

ARTIGO 3.20

Dispensa de Declaração de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas de particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, serão considerados produtos originários sem necessidade de apresentação de uma declaração de origem, desde que não sejam importados para fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente Capítulo, não havendo dúvidas quanto à veracidade da declaração. No caso de produtos enviados por via postal, a declaração de origem poderá constar da declaração aduaneira CN22/CN23 ou de uma folha apensa a esse documento.
2. Serão consideradas desprovidas de caráter comercial as importações ocasionais compostas exclusivamente por produtos destinados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou de suas famílias, desde que, pela sua natureza e quantidade, seja evidente que não se destinam a fins comerciais.
3. O valor total dos produtos referidos no parágrafo 1 não poderá exceder os valores estipulados nas leis e regulamentos da Parte importadora. As Partes trocarão informações sobre esses valores.

ARTIGO 3.21

Documentos comprobatórios

Os documentos referidos no Artigo 3.17, parágrafo 4, poderão incluir:

- a) provas documentais diretas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção dos bens em questão, constantes, por exemplo, de sua escrituração ou contabilidade interna;
- b) documentos comprobatórios do caráter originário dos materiais, emitidos ou elaborados na União Europeia ou no MERCOSUL, desde que utilizados, emitidos ou elaborados em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da respectiva Parte;
- c) documentos comprobatórios das operações de complemento de fabricação ou de transformação das matérias efetuadas na União Europeia ou no MERCOSUL, emitidos ou elaborados em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da respectiva Parte; e
- d) uma declaração de origem que comprove o caráter originário dos materiais usados, elaborada na União Europeia ou no MERCOSUL, em conformidade com o presente Capítulo.

ARTIGO 3.22

Requisitos de guarda de registros

O exportador que emitir uma declaração de origem deverá conservar, por pelo menos 3 (três) anos a contar da data de emissão, uma cópia da mesma e dos documentos referidos no Artigo 3.17, parágrafo 4. O importador deverá conservar essa declaração de origem, ou uma cópia dela, caso o original esteja em posse da autoridade aduaneira ou da autoridade governamental competente, por pelo menos 3 (três) anos a contar da data de importação dos produtos aos quais essa declaração de origem se refere.

ARTIGO 3.23

Discrepâncias e erros formais

1. A existência de pequenas discrepâncias entre as declarações de origem e os documentos apresentados à autoridade aduaneira para o cumprimento das formalidades de importação dos produtos não invalidará a declaração de origem, desde que seja devidamente comprovado que a declaração de origem corresponde aos produtos apresentados.
2. Erros formais evidentes detectados em uma declaração de origem não implicarão a rejeição do documento se não suscitarem dúvidas quanto à exatidão das informações nele contidas.

ARTIGO 3.24

Cooperação entre as autoridades aduaneiras e as autoridades governamentais competentes

1. As autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes dos Estados-Membros da União Europeia e do Estado do MERCOSUL signatário fornecerão umas às outras, por meio de comunicação entre a Comissão Europeia e o Secretariado do MERCOSUL, os endereços das autoridades aduaneiras ou das autoridades governamentais competentes responsáveis pela verificação das declarações de origem.
2. Para assegurar a correta aplicação do presente Capítulo, a União Europeia e o MERCOSUL prestarão assistência recíproca, por intermédio de suas respectivas autoridades aduaneiras ou autoridades governamentais competentes, na verificação da autenticidade das declarações de origem e da exatidão das informações nelas contidas.
3. A fim de prevenir, investigar e combater infrações à legislação aduaneira, o Anexo 4-A prevê a cooperação entre as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes, incluindo a presença de funcionários devidamente autorizados de uma Parte no território da outra, sem prejuízo do consentimento e das condições estabelecidas pela Parte em cujo território a assistência for prestada.

ARTIGO 3.25

Verificação das declarações de origem

1. As verificações das declarações de origem serão realizadas de forma aleatória ou sempre que as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte importadora tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade desses documentos, ao caráter originário dos bens em questão ou ao cumprimento dos demais requisitos do presente Capítulo.
2. Para os efeitos do parágrafo 1, as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte importadora devolverão a declaração de origem, ou uma cópia dela, às autoridades aduaneiras ou às autoridades governamentais competentes da Parte exportadora, fundamentando o pedido de verificação. Para apoiar o pedido, serão incluídos todos os documentos ou informações disponíveis que indiquem que as menções contidas na declaração de origem são inexatas.
3. O pedido de verificação e a resposta subsequente serão apresentados em língua oficial da autoridade aduaneira ou da autoridade governamental competente da Parte importadora requerente, em língua aceita por essa Parte ou em conformidade com o Artigo 5, parágrafo 3, do Anexo 4-A.
4. A verificação será realizada pelas autoridades aduaneiras ou pelas autoridades governamentais competentes da Parte exportadora. Para tanto, terão autoridade para exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova, examinar as contas do exportador ou realizar qualquer outra verificação que considerem adequada.

5. Se as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte importadora decidirem suspender a concessão do tratamento tarifário preferencial aos produtos em questão até que sejam conhecidos os resultados da verificação, deverão, entretanto, autorizar a saída dos produtos ao importador, sujeita às medidas cautelares consideradas necessárias. A suspensão do tratamento preferencial será encerrada o mais rapidamente possível, logo que a Parte importadora determine a origem dos produtos.

6. As autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte exportadora informarão, tão rapidamente quanto possível, a autoridade da Parte que solicitou a verificação sobre seus resultados. A Parte exportadora apresentará às autoridades aduaneiras ou às autoridades governamentais competentes da Parte importadora as seguintes informações:

- a) os resultados da verificação;
- b) a descrição do produto objeto da verificação e a classificação tarifária pertinente para a aplicação das regras de origem;
- c) a descrição e explicação da fabricação, suficientes para fundamentar o caráter originário do produto;
- d) informações sobre a forma como a verificação foi conduzida; e
- e) documentação de apoio, quando cabível.

7. Se não houver resposta no prazo de 10 (dez) meses a contar da data do pedido de verificação, ou se a resposta não contiver informações suficientes para determinar a autenticidade da declaração ou a origem dos produtos, a Parte importadora poderá recusar o tratamento tarifário preferencial aos produtos abrangidos pela declaração de origem, salvo em circunstâncias excepcionais. O prazo de 10 (dez) meses poderá ser prorrogado por acordo mútuo entre as Partes, levando em conta o número de pedidos de verificação e a complexidade das análises.

8. Mediante solicitação das autoridades aduaneiras ou das autoridades governamentais competentes da Parte exportadora, as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte importadora requerente da verificação deverão notificá-las da decisão tomada no procedimento de verificação.

ARTIGO 3.26

Consultas

1. Se, no âmbito dos procedimentos de verificação previstos no Artigo 3.25, as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte importadora pretenderem realizar uma determinação de origem que não seja consistente com a resposta fornecida pelas autoridades aduaneiras ou pelas autoridades governamentais competentes da Parte exportadora, nos termos do Artigo 3.25, parágrafo 6, a Parte importadora deverá notificar tal intenção à Parte exportadora no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da recepção da resposta, nos termos do Artigo 3.25, parágrafo 6.

2. A pedido de uma Parte, serão realizadas consultas no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da notificação prevista no parágrafo 1, ou em prazo acordado entre as Partes, com o objetivo de resolver divergências relativas ao procedimento de verificação. Esse prazo poderá ser prorrogado, caso a caso, mediante acordo escrito entre as Partes.
3. Se houver diferenças quanto aos procedimentos de verificação que não possam ser resolvidas entre as autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte importadora e as da Parte exportadora, ou se essas diferenças gerarem dúvidas quanto à interpretação do presente Capítulo, a questão será submetida ao Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, referido no Artigo 3.32.
4. As autoridades aduaneiras ou as autoridades governamentais competentes da Parte importadora que solicitarem uma verificação poderão determinar a origem apenas após consultas no Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, e unicamente com base em fundamentação suficiente, após ter sido assegurado ao importador o direito de ser ouvido. A determinação será notificada à Parte exportadora.
5. Nenhuma disposição do presente Artigo afetará os procedimentos ou os direitos das Partes ao abrigo do Capítulo 21.
6. Em todos os casos, a resolução de divergências entre o importador e a autoridade aduaneira ou a autoridade governamental competente da Parte importadora será feita conforme a legislação dessa Parte.

ARTIGO 3.27

Confidencialidade

1. Em conformidade com sua legislação, cada Parte manterá a confidencialidade das informações obtidas ao abrigo do presente Capítulo e protegerá essas informações para que não sejam divulgadas.
2. As informações obtidas pelas autoridades da Parte importadora somente poderão ser utilizadas por essas autoridades para os efeitos do presente Capítulo. Cada Parte garantirá que as informações confidenciais obtidas nos termos deste Capítulo não sejam utilizadas para fins diversos da administração e aplicação coercitiva de determinações de origem e de questões aduaneiras, salvo mediante autorização da pessoa ou da Parte que forneceu as informações.
3. Não obstante o disposto no parágrafo 2, uma Parte poderá autorizar que as informações obtidas nos termos do presente Capítulo sejam utilizadas ou divulgadas em processos administrativos, judiciais ou jurisdicionais relativos a descumprimento da legislação aduaneira que executa o presente Capítulo. Nesse caso, a Parte importadora notificará a Parte exportadora acerca da utilização ou divulgação da informação.

ARTIGO 3.28

Medidas e sanções administrativas

Cada Parte aplicará medidas administrativas e sanções, em conformidade com suas leis e regulamentos, àquele que emitir ou mandar emitir documento com informações inexatas com o objetivo de obter tratamento preferencial para os produtos.

SEÇÃO C

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 3.29

Ceuta e Melilha

1. Para os efeitos do presente Capítulo, no caso da União Europeia, o termo “Parte” não incluirá Ceuta e Melilha.
2. Os produtos originários do MERCOSUL, importados em Ceuta e Melilha, estarão sujeitos, em todos os aspectos, ao mesmo tratamento tarifário ao abrigo do presente Acordo que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da União Europeia, conforme o Protocolo nº 2 do Ato de Adesão do Reino da Espanha e da República Portuguesa à União Europeia. O MERCOSUL concederá às importações de produtos abrangidos por este Acordo e originários de Ceuta e Melilha o mesmo regime aduaneiro aplicado aos produtos importados e originários da União Europeia.
3. As regras de origem e os procedimentos em matéria de origem previstos neste Capítulo aplicar-se-ão, com as devidas adaptações, aos produtos exportados do MERCOSUL para Ceuta e Melilha e aos produtos exportados de Ceuta e Melilha para o MERCOSUL.
4. Ceuta e Melilha serão consideradas um único território.
5. O exportador deverá indicar “MERCOSUL” ou “Ceuta e Melilha” no campo 2 do texto da prova de origem, conforme a origem do produto.

6. As autoridades aduaneiras do Reino da Espanha serão responsáveis pela aplicação e execução do presente Capítulo em Ceuta e Melilha.

ARTIGO 3.30

Quotas tarifárias

Os produtos exportados ao abrigo de quotas tarifárias concedidas pela União Europeia serão acompanhados de documento oficial emitido pelos Estados do MERCOSUL signatários, cujo modelo será comunicado à União Europeia pelo MERCOSUL o mais tardar na data de entrada em vigor do presente Acordo¹.

ARTIGO 3.31

Bens em trânsito ou depósito temporário

O presente Acordo poderá ser aplicável aos bens que cumpram o disposto neste Capítulo e que, na data de entrada em vigor do presente Acordo, se encontrem em trânsito ou em depósito temporário em entreposto aduaneiro ou em zonas francas na União Europeia ou no MERCOSUL, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras da Parte importadora, no prazo de 6 (seis) meses a contar dessa data, uma prova de origem e, se cabível, os documentos que comprovem o disposto no Artigo 3.14.

¹ O presente Artigo aplica-se sem prejuízo do disposto nas demais disposições deste Capítulo.

ARTIGO 3.32

Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem

1. O Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem, instituído nos termos do Artigo 22.3, parágrafo 4, desempenhará as seguintes atribuições, além das enumeradas nos Artigos 4.6, parágrafo 10, 4.21 e 22.3:

- a) realizar os trabalhos preparatórios internos necessários ao Comitê de Comércio, sobre:
 - i) a aplicação e o funcionamento do presente Capítulo; e
 - ii) quaisquer alterações propostas por uma Parte ao presente Capítulo;
- b) adotar notas explicativas para facilitar a aplicação do presente Capítulo; e
- c) proceder, sempre que necessário, às consultas previstas no Artigo 3.26.

ARTIGO 3.33

Notas explicativas

O Subcomitê de Aduanas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem adotará, conforme o caso, notas explicativas relativas à interpretação, aplicação e administração do presente Capítulo.